



REQUERIMENTO N° , DE 2016

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, para análise de mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 41, inciso XX, juntamente com os art. 139, inciso II, alínea 'a', combinados com o art. 32, inciso VI, alíneas 'b' e 'p' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, que "Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, dispositivo relativo à prescrição de débito", de modo permitir a análise de seu mérito perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O PL nº 1.547, de 1991 acrescenta parágrafo ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispondo a respeito da prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor. Propõe que a prescrição estabelecida pelo artigo 177, do então Código Civil de 1916, e artigo 442, do Código Comercial, não deve gerar efeitos de modo a dificultar ou impedir novo acesso a crédito pelo consumidor.

A proposição foi despachada para análise de mérito junto à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestação apenas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD), sendo sua tramitação conclusiva.

Na CDC, ainda em 2005, foi aprovado parecer do deputado Celso Russomano, tendo a essa encaminhada para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa junto à CCJC, desta vez sob a relatoria do deputado Lincoln Portella.

Recentemente muitos Estados editaram normas que regulam a inclusão dos consumidores em cadastros públicos. Os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Paraíba e Paraná, por exemplo, deliberaram a respeito do tema, em alguns casos aprovando leis, o que causou instabilidade para abertura de cadastros e registros pelas empresas de abrangência nacional. Apesar da iniciativa dos Estados, a matéria é de interesse do Congresso Nacional, haja vista que o tema está disperso em inúmeras legislações de competência federal, como o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo e, mais recentemente, no Marco Civil da Internet.

Ademais, um cenário em que todos os Estados da federação editem normas específicas com diferentes disposições, as empresas de abrangência nacional estarão submetidas a 27 diferentes regulamentos, o que dificulta sobremaneira suas atividades.

Acontece que a proposta em tela, apresentada em 1991, visava alterar o Código Civil de 1916, já revogado pelo Novo Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406/2002. Desde então foram aprovadas outras leis que mudaram o cenário jurídico em torno do armazenamento, registro de dados e abertura de registros.

Ressalta-se dentre as normas, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que estabelece diretrizes para a guarda e a disponibilização de registros, dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, contendo regulamentação própria sobre o tema. Também, a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/2011, apresenta procedimento para abertura de cadastro que não exige comprovação da efetivação da comunicação prévia. Ambos os diplomas normativos serão afetados diretamente pela alteração ora proposta, uma vez que a matéria tem implicação direta em tema de direito civil que diz respeito à proteção e tratamento de dados pessoais e do procedimento para abertura de registros e cadastros.

O número de processos judiciais sobre o tema elevou o assunto à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, o que motivou a edição da Súmula do STJ nº 404, de 2009, que entendeu ser dispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Tendo em vista a celeuma apresentada, é imperioso ao Congresso Nacional deliberar e regulamentar a discussão sobre os procedimentos para abertura de cadastros, confecção e tratamento de dados, constituição de mora, cobrança de débitos e execução de dívidas. No entanto, a proposta em tela tem apenas a Comissão de Defesa do Consumidor como competente para análise de seu mérito, que se manifestou a mais de 10 anos (em 2005), período anterior à aprovação e sanção dos diplomas legais em referência (Cadastro Positivo e Marco Civil da Internet) e das decisões dos Tribunais Superiores.

Portanto, compete à CCJC a análise de mérito, tal como disposto nas alíneas “d” e “e”, inciso “IV”, artigo 32, do RICD, para manifestar-se sobre a criação de norma que discipline a matéria sem que haja prejuízo à normas do direito civil e de defesa ao consumidor.

Diante do exposto, solicito a revisão do despacho inicial dado à matéria para conceder à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a oportunidade de analisar o mérito da referida proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Silvio Costa (PTdoB/PE)